2
9h0

Prefeitura Mun. de Torres
Data 04/02/2021
PROTOCOLO
Setor N.º 1653

**ILMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A)**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES - RS**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 292/2020

Processo Administrativo nº 9254-A/2020

# OBJETO: RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

ALL TIME SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.763.736/0001-00, com sede na Rua Brasil, 10, bairro São Peregrino, cidade de Nova Prata, RS, por intermédio de seu procurador legal, Humberto Rigo, brasileiro, portador do RG nº 5066022269, CPF nº 965.563.740-91 vem, respeitosamente, à vossa presença, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos do certame, Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 292/2020, para recorrer da decisão da Sra. Pregoeira de inabilitar a recorrente, pelas razões de fato e de direito, que seguem adiante:

## 1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Aplicada de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/83, no seu artigo 110, dispõe que na contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade, e que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, do seguinte modo: *"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

Portanto, é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (cinco) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 01 de fevereiro do

ano em curso, razão pela qual deve o(a) respeitável Pregoeiro(a) conhecer e julgar a presente medida.

**2. BREVE INTRODUÇÃO DOS FATOS**

O Município de Torres lançou Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 292/2020, tendo por objeto a *"Locação de estrutura de sonorização e iluminação (montagem, desmontagem e operação para atender os eventos no Município de Torres/Rs "*.

A recorrente participou do certame, oferecendo lance nos ITENS 1 e 2 do referido Edital. Ao final, restou classificada com o 2º melhor preço no ÍTEM 1 e no 3º melhor preço no ÍTEM 2.

A empresa vencedora Silva & Silva Estruturas Metálicas Ltda. ME, que a mesma não atendeu ao exigido no Edital, como será demonstrado abaixo.

**3. DO MÉRITO DO RECURSO**

**3.1. Da inconformidade do documento apresentado como Contrato Social em vigor:**

Estabelece o edital de licitação que a Recorrida deverá apresentar contrato social vigente em vigor, com todas as alterações ou o Contrato Social Consolidado, verbis:

> *"a.2) **Ato Constitutivo, Estatuto** ou **Contrato Social em vigor**, devidamente registrado de forma integral acompanhado de todas alterações, se houver ou alteração **Consolidada**, em se tratando de sociedades comerciais, e, **Registro Comercial** no caso de empresa individual acompanhado de todas alterações, se houver ou alteração **Consolidada**;"*

Nota-se que o Edital é claro ao estabelecer as duas formas de apresentação dos documentos deste item: **1) de forma integral acompanhado de todas as alterações, ou 2) alteração consolidada**.

Depreende-se dos documentos apresentados pela Recorrida que consta apenas a última alteração **simples** do contrato social. Não existe a consolidação de todo o contrato, nesta última alteração, de modos que o documento apresentado é irregular.

Ocorre que conforme o disposto no Edital, não há como considerar atendida esta exigência, sob pena de negar efetividade ao princípio da 'Vinculação ao Ato Convocatório', consagrado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93. Desta forma, o licitante deve ser inabilitado.

Neste sentido, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Se os documentos para habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo do Edital, o pregoeiro **deve** considerar o licitante inabilitado.

Do exposto, considerando que a Recorrida não apresentou o contrato social com todas as alterações nem a última alteração consolidada, conforme exigência do instrumento convocatório, tem-se por impositiva a sua inabilitação por não atendimento ao sub-item a.2, do item 4.6.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 292/2020, combinado com o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, se não houve apresentação do contrato vigente, tem-se imperiosa a sua inabilitação.

Destarte, o cumprimento do legítimo direito do primado da forma, uma vez que a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importaria, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93).

**4. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer se digne à r. Pregoeira:

**a) receber** o presente Recurso Administrativo, pois tempestivo, dando-lhe regular andamento com as demais medidas legalmente cabíveis;

**b) dar** procedência ao presente recurso para julgar a empresa Silva & Silva Estruturas Metálicas Ltda. ME **INABILITADA** no Pregão Eletrônico nº 292/2020, pois não apresentou o documento na forma como exigido no sub-item a.2 do item 4.6.1 do Edital;

**c)** Acaso negados os pedidos da recorrente pelo(a) Pregoeiro(a), seja o presente recurso instruído e remetido à autoridade superior para julgamento final, acompanhado da devida manifestação do setor Jurídico do Município;

Nestes Termos, pede deferimento.

Nova Prata, 01de fevereiro de 2021.

Humberto Rigo

03 763 736/0001-00
ALL TIME Serviços para
Eventos Eireli - EPP
Rua Brasil, 10 - Apto 202
Bairro São Peregrino
95320-000 - NOVA PRATA - RS